

[voltar](#)

**Circunscrição :1 - BRASILIA**  
**Processo :2015.01.1.039381-0**  
**Vara : 218 - DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

## DECISÃO

Recebo a emenda apresentada.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora que a requerida promova a exclusão da matéria inverídica constante no blog criado em página administrada pela requerida.

Eis o relato. DECIDO.

Para a concessão da medida de urgência postulada é necessária a presença dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, associada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório imputável ao réu.

No caso dos autos, a verossimilhança da alegação decorre da constatação de que a matéria mencionada denigre a imagem do postulante, bem como pelo fato de não haver identificação do criador da postagem. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deriva das conseqüências negativas da publicidade das informações inverídicas do blog, o qual é visualizado por um número indeterminado de seguidores.

Conforme consta em precedentes desta Corte de Justiça (Acórdão n.659838, 20120020241537AGI, Relator: Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/03/2013, Publicado no DJE: 12/03/2013. Pág.: 80) necessário é a indicação da Uniform Resource Locator - URL, como parâmetro para cumprimento da medida antecipatória, o qual foi apresentado pelo autor, situação pela qual o pleito deve ser acolhido.

Melhor sorte não socorre ao autor em relação ao pedido de fornecimento do número do IP e possível localização do criador da página, eis que se trata de pedido satisfativo e irreversível, cujo acolhimento deve ser apreciado somente no julgamento da demanda.

Pelo exposto, CONCEDO O PLEITO ANTECIPATÓRIO PARA DETERMINAR AO REQUERIDO QUE EXCLUA DA SUA REDE SOCIAL O BLOG HOJE DENOMINADO "ediverdade " (<http://ediverdade77.blogspot.com.br/>). Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado cumprido nos autos, para cumprimento da medida antecipatória, sob pena de incidência de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 10.000.00 (dez mil reais).

Cite-se. Intime-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 10/07/2015 às 09h38.